RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.992 - SP (2018/0164183-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	AGROPECUARIA SANTIAGO ELDORADO LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL. ARTIGO 19 DA LEI 9.393/1996. PREVALÊNCIA. DECRETO 3000/1999. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Caso em que a controvérsia revela que a pretensão da impetrante invoca base legal (artigo 19, Lei 9.393/1996), ao passo que a resistência fazendária tem assento em norma regulamentar (artigo 418, § 1°, do Decreto 3000/1999); e, ainda mais importante, o contribuinte pede a aplicação de norma legal específica, enquanto a PFN pleiteia excepcionar a norma legal específica através de norma regulamentar genérica, em colisão com a jurisprudência firmada a partir do princípio da hierarquia e especialidade das normas, a gerar a prevalência da lei específica sobre o regulamento genérico.
> 2. Com efeito, para tratar de ganho de capital de imóvel rural, que foi alienado, a impetrante alegou ser aplicável a Lei 9.393/1996, que dispõe que: 'Art. 19. A partir do dia 1° de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8°, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação. Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995.'
> 3. Todavia, a PFN extraiu da expressão 'nos termos da legislação do imposto de renda' o entendimento de que não seria aplicável o preceito legal no caso de contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real, no qual o ganho de capital deve ser apurado, não conforme previsto pela lei, mas conforme o valor contábil do bem excluída eventual depreciação, amortização ou exaustão acumulada, em

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 70E25ACD-B500-474F-8493-53D35A453799

> conformidade com norma regulamentar: artigo 148, § 1°, do Decreto 3000/1999 - RIR.
> 4. Manifestamente infundada a pretensão fiscal, pois a exclusão do regime especial de apuração de ganho de capital, aplicável na alienação de imóvel rural, objeto de norma legal, não foi excepcionada em razão do regime de tributação da pessoa jurídica, considerado o lucro presumido ou lucro real. Assim, não seria possível avistar exceção implícita na referência genérica à legislação do imposto de renda, de modo a permitir que a essência substancial da regra legal fosse inutilizada por norma regulamentar de apuração de ganho de capital na alienação de bens em geral para a apuração do lucro real.
> 5. A propósito, assim igualmente concluiu a Procuradoria Regional da República, ao apontar que 'a tributação na forma do § 1° do art. 418 do Decreto n. 3000/99 não encontra amparo legal, já que extrapola o dispositivo contido no artigo 19 da Lei n° 9.393/96, o qual não diferencia a apuração do imposto de renda com base no lucro real ou no lucro presumido.'.
> 6. Agravo inominado desprovido" (fls. 227/228e).

A parte recorrente alega ofensa aos arts. 43 do CTN, 19 da Lei 9.393/96, 218, 219, 251, 255, § 2º, e 418 do Decreto 3.000/99, sustentando a inaplicabilidade do art. 19 da Lei 9.393/96 às pessoas jurídicas sujeitas à apuração do Imposto de Renda na sistemática do lucro real.

Contrarrazões às fls. 248/262e.

Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem às fls. 264/265e.

A irresignação não merece prosperar.

O voto condutor do acórdão recorrido assenta-se na premissa de que a regra contida no art. 19 da Lei 9.393/96 é especial em relação à regra contida no art. 418, § 1º, do Decreto 3.000/99. Afirma, ademais, que:

> "A PFN extraiu da expressão 'nos termos da legislação do imposto de renda' o entendimento de que não seria aplicável o preceito legal no caso de contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real, no qual o ganho de capital deve ser apurado, não conforme previsto pela lei, mas de acordo com o valor contábil do bem excluída eventual depreciação, amortização ou exaustão acumulada, em conformidade com norma regulamentar: artigo 148, § 1º, do Decreto 3000/1999 - RIR.
> Manifestamente infundada a pretensão porque a exclusão do regime especial de apuração de ganho de capital, aplicável na alienação de imóvel rural, objeto de norma legal, não foi excepcionada em razão do regime de tributação da pessoa jurídica, considerado o lucro presumido ou lucro real. Assim, não seria possível avistar exceção

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 70E25ACD-B500-474F-8493-53D35A453799

> implícita na referência genérica à legislação do imposto de renda, de modo a permitir que a essência substancial da regra legal fosse inutilizada por norma regulamentar de apuração de ganho de capital na alienação de bens em geral para a apuração do lucro real".

Nas razões do Recurso Especial, porém, a FAZENDA NACIONAL limitou-se a reiterar os argumentos contidos nas informações prestadas pela autoridade coatora, sem impugnar os fundamentos acima. Também não esclarece por que a expressão "nos termos da legislação do imposto de renda", constante do caput do art. 19 da Lei 9.393/96, justificaria a exclusão tão somente das pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real do regramento especial. Afinal, a expressão legislação do imposto de renda compreende, naturalmente, as normas relativas ao lucro real, aao presumido e ao arbitrado. Incide, pois, no ponto, o óbice das Súmulas 283 e 284/STF.

Ademais, a título de *obiter dictum*, destaque-se que a posição defendida pela FAZENDA NACIONAL não encontra respaldo no atual entendimento da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, a qual, em recente solução de consulta, não distingue a aplicação do art. 19 da Lei 9.393/96 entre pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real e ao lucro presumido. Eis a ementa do ato:

> "SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 118, DE 26 DE MARÇO DE 2019
> (Publicado(a) no DOU de 01/04/2019, seção 1, página 80)
> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
> GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL. VALOR DE ALIENAÇÃO.
> Para fins de apuração de ganho de capital em relação à alienação de imóvel rural, deverão ser computados os valores constantes em DIAT, conforme a regra específica da Lei nº 9.373, de 1996. Caso a alienação ocorra em momento anterior ao período de apresentação do DIAT, deverá ser adotado como valor de venda o efetivo da respectiva operação.
> Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, § 1º; Lei nº 9.393, de 1996, arts. 8º, 19 e 14; IN SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001; IN RFB nº 1.715, de 2017, arts. 1º, 3º, 4º e 7º".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço do Recurso Especial**.

I.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 70E25ACD-B500-474F-8493-53D35A453799

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 70E25ACD-B500-474F-8493-53D35A453799